



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.500.756 - GO (2014/0312647-2)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE : R E A D A S
ADVOGADOS : SÉRGIO MARCUS HILÁRIO VAZ
PAULO SÉRGIO HILÁRIO VAZ E OUTRO(S)
ADRIANO SOARES BRANQUINHO
ANDRÉA NETTO DE REZENDE E OUTRO(S)
ANDRÉ SOARES BRANQUINHO
LUCIANE BORGES COVELLO
MARIA LUIZA PÓVOA CRUZ
VINICIUS MAYA FAIAD E OUTRO(S)
RECORRIDO : A Q A
ADVOGADOS : GETÚLIO VARGAS DE CASTRO JÚNIOR
CARLA PATRÍCIA KIMURA BOSQUET DE CARVALHO E
OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PETIÇÃO DE HERANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA VIÚVA. MEAÇÃO INVARIÁVEL. AÇÃO UNIVERSAL. INEXISTÊNCIA DE ALTERAÇÃO NA SITUAÇÃO FÁTICA DOS BENS.

1. A viúva-meeira não detém legitimidade para integrar o pólo passivo de ação de petição de herança, visto que o exercício do direito reconhecido em investigatória de paternidade poderá alcançar tão-somente o quinhão destinado aos herdeiros, permanecendo invariável a fração ideal da meeira.

2. Por ser uma ação universal, a ação de petição de herança visa ao reconhecimento do direito sucessório e o recebimento de quota-parte pelo herdeiro, e não o recebimento de bens singularmente considerados, motivo pelo qual não haverá alteração na situação fática dos bens, que permanecerão em condomínio *pro indiviso*.

3. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Sustentou oralmente Dr .ANDRÉ SOARES BRANQUINHO, pela parte RECORRENTE: R E A D A S.

Brasília (DF), 23 de fevereiro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.500.756 - GO (2014/0312647-2)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de recurso especial interposto por R E A da A, com fundamento no artigo 105, III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, em face de acórdão assim ementado (e-STJ fl. 457):

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PETIÇÃO DE HERANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA. VIÚVA-MEIRA. BENS. DESBLOQUEIO. IMPOSSIBILIDADE. CONDOMÍNIO. INEXISTÊNCIA DE FATOS NOVOS NO AGRAVO. DESPROVIMENTO.

I- A viúva meeira deve ser conservada no polo passivo de ação de petição de herança aforada, visto ser possível que a pretensão deste possa afetar os direitos daquela.

II- Estando todos os bens em condomínio indivisivo, tanto no que tange à propriedade, como à posse, não há como fazer a desconstrução dos pertencentes somente à viúva sem afetar ou prejudicar a cota parte da possível nova herdeira a ser reconhecida na ação petição de herança.

III- É medida imperativa o desprovimento do agravo regimental que não traz em suas razões qualquer argumento novo que justifique a modificação da decisão que negou seguimento ao recurso de agravo de instrumento. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO, MAS IMPROVIDO.

A recorrente alega violação ao artigo 1.824 do Código Civil, sustentando que é parte ilegítima para a presente ação de petição de herança, pois, tendo sido casada com o “de cujus” pelo regime da comunhão universal de bens, é apenas viúva meeira, não sendo herdeira.

Alega que, ao contrário do que concluiu o acórdão recorrido, a procedência do pedido deduzido na ação de petição de herança não afetará a meação da recorrente, pois “com ou sem procedência dos pedidos da Recorrida, os bens partilhados ficarão na mesma situação fática que existia quando da abertura da sucessão. Vale dizer: em condomínio *pro indiviso*, 50% para a Recorrente e 50% para os herdeiros” (e-STJ fl. 1.172).

Requer, por fim, a exclusão da recorrente do polo passivo da ação de petição de herança e, por consequência, a liberação da constrição judicial que recai sobre a meação da recorrente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Ministério Público Federal ofereceu parecer pelo parcial conhecimento e não provimento do recurso especial (e-STJ fls. 1.210/1.214).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.500.756 - GO (2014/0312647-2)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Na espécie, o Tribunal de origem concluiu pela legitimidade passiva da ora recorrente para a presente ação de petição de herança, bem como pela manutenção da constrição dos bens inventariados, uma vez que os bens encontram-se em condomínio indiviso entre meeira e herdeiros, o que implicaria a impossibilidade de liberação dos bens da viúva e a sua permanência na lide. A propósito, confira-se trecho do acórdão recorrido (e-STJ fl. 1.131/1.133):

“(...) A recorrente pretende, via do presente agravo, a reforma da decisão agravada a fim de que a viúva não figure no polo passivo da ação de petição de herança.

Conquanto a agravante, Sr^a. R E, seja viúva/meeira e independentemente do número de herdeiros, seja-lhe destinada a metade do monte, o reconhecimento da paternidade no processo de investigação de paternidade, certamente importará na procedência do pedido de petição de herança, que anulará a partilha que decidiu sobre os quinhões e a divisão atingirá diretamente seus interesses, até mesmo porque ela está na posse dos bens inventariados, por força do condomínio, logo, repiso, sentirá a repercussão da sentença futura.

Ademais, elucide-se que não é possível anular parcialmente a partilha e sua homologação, sendo certo que a autora/agravada também vise o reconhecimento de seu direito enquanto herdeira de W A da S, circunstância que deve, sim, ser oposta à viúva. Portanto, se é certo que diretamente apenas o quinhão dos herdeiros será atingido, não menos certo que indiretamente os interesses da viúva também serão atingidos, pois nova partilha deverá ser feita, motivo pelo qual não há meio ou modo de excluí-la da ação de petição de herança.

(...)

Em relação à liberação dos bens inventariados, diante de todas as ponderações acima, entendo que não há como desconstruir somente os bens pertencentes à viúva/meeira visto que segundo consta da partilha já homologada, todos os bens inventariados restaram em condomínio, sendo 50% para a viúva e 12,5% para cada um dos quatro filhos do *de cujus*.

Desta forma, todos os bens estão em condomínio indiviso, tanto no que tange à propriedade, como à posse, portanto, não há como fazer a desconstrução somente dos bens pertencentes à viúva sem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

afetar ou prejudicar o quinhão da nova possível herdeira a ser reconhecida na ação petição de herança.”

No caso em questão, assiste razão à recorrente quando afirma que sua meação é invariável, mesmo diante de eventual procedência do pedido deduzido pela recorrida na petição de herança.

A abertura da sucessão de W A ocorreu em 20.1.2001, quando ainda vigente do Código Civil de 1916. Desse modo, havendo descendentes do “de cujus”, a cônjuge sobrevivente não é herdeira, pois, conforme previa o artigo 1.603 do Código Civil de 1916, em rol taxativo e preferencial, o cônjuge supérstite somente herdaria na ausência de descendentes ou ascendentes.

Com o óbito, por sua vez, houve o desfazimento da sociedade conjugal, devendo os bens do casal ser divididos, cabendo metade do patrimônio à viúva, uma vez que casada pelo regime da comunhão universal de bens.

Por conseguinte, caso haja a procedência do pedido de petição de herança, apenas os quinhões relativos aos herdeiros serão afetados, permanecendo invariável a fração da meeira, que corresponde a 50% (cinquenta por cento) de todo o patrimônio.

O Tribunal de origem, embora reconhecendo tal circunstância, entendeu que a viúva é parte legítima para figurar no polo passivo da ação de petição de herança, em razão do condomínio *pro indiviso* formado entre os herdeiros e a recorrente. Ocorre, porém, que a realização de nova partilha, caso reconhecida a paternidade da recorrida, em nada refletirá na esfera de direitos da viúva-meeira, não sendo possível subtrair nenhuma fração de sua meação, que permanecerá invariável, motivo pelo qual não deve ser qualificada como litisconsorte passiva necessária.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente desta Corte Superior, indicado como paradigma no recurso especial:

PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO DO ACÓRDÃO NÃO CARACTERIZADA. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. AÇÃO DE PETIÇÃO DE HERANÇA C/C ANULATÓRIA DE PARTILHA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA MEEIRA. VALOR DA CAUSA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. ARTIGO 20, § 4º, DO CPC.

I – Dirimida a controvérsia de forma objetiva e fundamentada, não fica o órgão julgador obrigado a responder a todos os questionamentos suscitados pela parte, não se prestando os embargos de declaração ao rejugamento da causa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

II - A exigência do prequestionamento está adstrita à própria existência do recurso especial, que tem por pressuposto constitucional tenha o processo sido decidido em única ou última instância.

III - A meeira não detém legitimidade para integrar o pólo passivo de ação de petição de herança c/c anulação de partilha, haja vista que a execução do direito reconhecido em investigatória de paternidade poderá alcançar tão-somente o quinhão destinado à herdeira, tendo a viúva apenas recolhido a meação a que tinha direito *jure proprio*.

IV - O valor da causa deve corresponder ao valor da quota-parte a ser recolhida pela autora da petição de herança, e, em não se tratando de sentença condenatória, a verba honorária será fixada com observância ao artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Recurso não conhecido.

(REsp 331781/MG, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2003, DJ 19/4/2004)

Deve-se ressaltar, ainda, a natureza universal da ação de petição de herança. Segundo esclarece Flávio Tartuce, citando Maria Berenice Dias, na petição de herança, não ocorre a devolução de coisas destacadas, mas do patrimônio hereditário, por inteiro, caso o autor seja herdeiro de uma classe mais privilegiada; ou de quota-parte, caso seja herdeiro de mesma classe de quem recebeu a herança. Registre-se, a propósito, a seguinte conclusão do referido autor:

"Por seu uma *ação universal*, a ação de petição de herança não se confunde com a ação reivindicatória, que visa a um bem específico. Aplicando tal forma de pensar, aresto do Superior Tribunal de Justiça com a seguinte conclusão: "ocorre turbação à posse de bem imóvel quando coerdeiros reconhecidos em ação de petição de herança molestam a posse anterior de outros herdeiros que exerciam tal direito com base em formal de partilha. Isso porque a ação de petição de herança tem natureza universal, pela qual o autor pretende o reconhecimento de seu direito sucessório, o recebimento da fração correspondente da herança e não a restituição de bens específicos. Isso é o que a diferencia de uma ação reivindicatória, de natureza singular, que tem por objeto bens particularmente considerados. Desse modo, é equivocado concluir que, por força da ação de petição de herança, foram transmitidos o domínio e a posse dos bens herdados, quando, em verdade, transferiu-se o direito à propriedade e à posse comum da universalidade e não dos bens singularmente considerados. Por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

força da procedência da ação de petição de herança, os herdeiros que exerciam a posse anterior ficam obrigados a devolver, no plano jurídico e não fático, os bens do acervo hereditário, que voltam a ser de todos em comunhão até que nova partilha se realize".

Nesse sentido, confira-se também o seguinte precedente desta Corte

Superior:

DIREITO CIVIL. AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE DE IMÓVEL HERDADO. RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE POST MORTEM E DO DIREITO SUCESSÓRIO DA HERDEIRA PRETERIDA. PRÁTICA DE ATOS DE AUTODEFESA DA POSSE. TURBAÇÃO CARACTERIZADA. ARTS. ANALISADOS: 488, 1.572 E 1.580 DO CC/1916.

1. Ação de manutenção de posse, distribuída em 21/01/2005, da qual foi extraído o presente recurso especial, concluso ao Gabinete em 24/09/2012.

2. Discute-se a possibilidade de propositura de interditos possessórios entre compossuidores, no particular, entre coerdeiros, e a ocorrência de turbação à posse do bem herdado.

3. Aberta a sucessão, a transmissão do patrimônio faz-se como um todo unitário (condomínio hereditário), e assim permanece, até a partilha, em situação de indivisibilidade (art. 1.580 do CC/16), a que a lei atribui natureza imóvel (art. 44, III, do CC/16), independentemente dos bens que o compõem.

4. Adquirem os sucessores, em consequência, a composses pro indiviso do acervo hereditário, que confere a cada um deles a legitimidade para, em relação a terceiros, se valer dos interditos possessórios em defesa da herança como um todo, em favor de todos, ainda que titular de apenas uma fração ideal. De igual modo, entre eles, quando um ou alguns compossuidores excluem o outro ou os demais do exercício de sua posse sobre determinada área, admite-se o manejo dos interditos possessórios.

5. Essa imissão ipso jure se dá na posse da universalidade e não de um ou outro bem individuado e, por isso, não confere aos coerdeiros o direito à imediata apreensão material dos bens em si que compõem o acervo, o que só ocorrerá com a partilha.

6. No particular, o reconhecimento do direito sucessório da recorrente não lhe autoriza, automaticamente, agir como em desforço imediato contra os recorridos que, até então, exerciam a posse direta e legítima do imóvel.

7. Recurso especial conhecido em parte, e, nessa parte, desprovido.

(REsp 1244118/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 28/10/2013)

Desse modo, por ser ação de natureza universal, na petição de herança o autor terá o reconhecimento de seu direito sucessório e o recebimento de sua quota-parte, e não o recebimento de bens singularmente considerados. Por conseguinte, caso seja julgada procedente a petição de herança, a recorrida terá reconhecida a sua quota-parte da herança, bem como ser-lhe-á transferido o direito à propriedade e à posse comum da universalidade.

Anoto que a autora/recorrida não questiona, na presente ação de petição de herança, a quota atribuída à meeira (a fração ideal de 50% do patrimônio do casal). Esta quota em nada será alterada com a eventual procedência do pedido.

Diversa seria a situação se os bens houvessem sido repartidos entre meeira e herdeiros de forma desigual, e a autora da ação se insurgisse contra a avaliação e especificação dos bens atribuídos à meeira, alegando prejuízo à metade destinada aos herdeiros.

No caso concreto, portanto, com a procedência do pedido da petição de herança somente será afetada a fração ideal referente a cada herdeiro, de modo que não haverá nenhuma alteração na situação fática dos bens, que permanecerão igualmente em condomínio *pro indiviso*, sendo 50% para a viúva-meeira e 50% para os herdeiros.

Ressalto, ainda, que, no caso, o juízo singular, a partir de interpretação lógico-sistemática, recebeu a petição inicial como ação de nulidade de partilha cumulada com petição de herança (e-STJ fls. 43/44), circunstância que também não implicará a legitimidade da viúva para a ação, uma vez que a fração ideal do patrimônio a que faz jus é decorrente de meação e não de partilha, da qual apenas participaram os herdeiros, conforme já demonstrado.

Por conseguinte, ainda que decretada a nulidade da partilha, não repercutirá a decisão sobre todo o acervo hereditário, mas somente sobre a parte que couber aos herdeiros, motivo pelo qual não deve a viúva ser considerada parte legítima passiva no feito, já que sua fração ideal como meeira será integralmente preservada e não haverá alteração na situação fática dos bens, que permanecerão em condomínio *pro indiviso* até que ocorra a dissolução do condomínio, amigável ou por ação própria.

No que diz respeito ao pedido de desconstrução dos bens relativos à meação da viúva, observo que o Tribunal local consignou que “não há como fazer a desconstrução somente dos bens pertencentes à viúva sem afetar ou prejudicar o quinhão da nova possível herdeira”, pois todos os bens estão em condomínio indiviso (e-STJ fl. 1103).

Ocorre, porém, que não houve propriamente constrição de bens. A inicial



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decisão de primeiro grau que teria determinado tal "construção" limitou-se a estabelecer:

“(..) Quanto ao pedido de consignação da existência desta demanda nos registros dos bens que poderão ser submetidos a nova partilha, defiro, com a finalidade de evitar litígios sobre alegações de má-fé e preservar interesse de terceiros. Por outro lado, não é o caso de tornar indisponíveis os bens, restringindo o direito de propriedade, tendo por base eventual vínculo de parentalidade. (...) (fl. 369 do AREsp. 568.729)

Apreciando a inconformidade dos recorrentes contra tal determinação, nova decisão singular foi proferida, objeto do agravo de instrumento na origem do qual extraído o presente recurso especial, estabelecendo o juízo que, “quanto à liberação dos bens inventariados, não obstante todas as ponderações acima, considero salutar a liberação de alguns bens, a fim de evitar prejuízo à viúva, pois certamente exerce posse de boa-fé, mas entendo que primeiramente devo oportunizar que os advogados apresentem, em consenso, pequeno rol de bens a ser liberado. Considerando a quantidade enorme de bens que foram inventariados, é possível haver compensação sem prejudicar a possível herdeira. Se os advogados entenderem necessária a designação de audiência para tal definição, que manifestem em cinco dias” (e-STJ fl. 16).

Esta decisão foi confirmada pelo acórdão recorrido.

Entendo, todavia, que sendo a viúva parte ilegítima na ação de petição de herança, uma vez que sua meação em nada será afetada, impõe-se não propriamente a liberação de alguns bens, mas seja oficiado aos cartórios de registros de imóveis e junta comercial, esclarecendo que a ação de petição de herança pode afetar apenas as quotas do herdeiros, mas não a meação da viúva.

Com efeito, não há que se falar em liberação de alguns bens, porque nenhum bem está constrito. Nada impede que a viúva aliene sua quota em cada um desses bens, porque tal quota não está em disputa na presente ação. É também possível, na via própria, a dissolução do condomínio.

Foi apenas determinado constasse dos registros pertinentes a existência da presente ação. Para que a informação fique mais correta, precisa e coerente com a solução proposta neste voto - ilegitimidade passiva da viúva na petição de herança - deve ser consignada a existência de ação de petição de herança que pode afetar uma fração das quotas dos herdeiros em cada bem em condomínio, sem repercussão na metade da viúva, R E A da A.

Em face do exposto, dou provimento ao recurso especial para (1)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reconhecer a ilegitimidade passiva da viúva R E A da A para a presente ação de petição de herança; (2) determinar seja oficiado aos cartórios de registros de imóveis e junta comercial pertinentes, esclarecendo que a presente ação pode afetar apenas as quotas do herdeiros, sem repercussão nos 50% da viúva, R E A da A.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0312647-2

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.500.756 / GO

Números Origem: 201104269150 201293710350 201393501028 35010273 3501027320138090000

PAUTA: 23/02/2016

JULGADO: 23/02/2016
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : R E A DA S
ADVOGADOS : SÉRGIO MARCUS HILÁRIO VAZ
PAULO SÉRGIO HILÁRIO VAZ E OUTRO(S)
ADRIANO SOARES BRANQUINHO
ANDRÉA NETTO DE REZENDE E OUTRO(S)
ANDRÉ SOARES BRANQUINHO
LUCIANE BORGES COVELLO
MARIA LUIZA PÓVOA CRUZ
VINICIUS MAYA FAIAD E OUTRO(S)
RECORRIDO : A Q A
ADVOGADOS : GETÚLIO VARGAS DE CASTRO JÚNIOR
CARLA PATRÍCIA KIMURA BOSQUET DE CARVALHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Sucessões - Petição de Herança

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. **ANDRÉ SOARES BRANQUINHO**, pela parte RECORRENTE: R E A DA S

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.